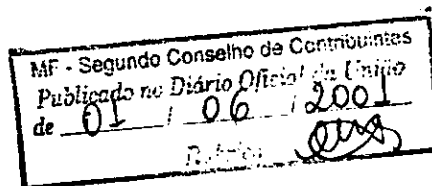




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10945.003489/99-32
Acórdão : 202-12.850

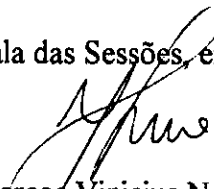
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.807
Recorrente : ARI CERILLO SCHIO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - DÉBITO DE SÓCIO JUNTO À PGFN –
Considera-se com a exigibilidade suspensa os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando garantidos nas execuções fiscais, mediante penhora, portanto, não é de se excluir o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARI CERILLO SCHIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003489/99-32
Acórdão : 202-12.850
Recurso : 113.807
Recorrente : ARI CERILO SCHIO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, por bem elaborado, o relatório da autoridade de primeira instância, que transcrevo:

“Versa o presente processo sobre a exclusão da contribuinte acima qualificada da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominada “SIMPLES”, de que trata a Lei nº 9.317/96, em virtude da constatação de débitos do sócio-gerente da empresa Sr. Ari Cerilo Schio, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” – SRS junto à DRF em Foz do Iguaçu - PR, em 12/09/99, que foi indeferida em face de o débito do sócio não estar suspenso, consoante certidão positiva, às fls. 10.

Cientificada em 22/03/99 (fls. 08-verso), a contribuinte protocolizou em 16/04/99 a peça impugnatória de fls. 01-04, com anexos de fls. 05-07, alegando, em resumo, que:

- o crédito tributário exigido do sócio decorre de auto de infração que foi julgado na esfera administrativa e, inconformado, o sujeito passivo aguardou a execução judicial, tendo nomeado bens a penhora, que foi devidamente aceita pela PFN (doc. de fls. 05-07). Oportunamente oporá embargos à execução fiscal;
- inexistência correlação entre a pessoa física e a jurídica, não podendo ser a empresa atingida ou prejudicada por débito de seus sócios.”

Através da Decisão DRJ/FOZ N.º 846, de 02 de dezembro de 1999, a autoridade monocrática manifestou-se pela procedência da exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003489/99-32
Acórdão : 202-12.850

Entendeu que os Documentos de fls. 05 a 07 não são suficientes para comprovar que o crédito tributário da União estaria suspenso, em face de nomeação de bens à penhora.

Caberia à contribuinte solicitar à PGFN que emitisse certidão confirmando a suspensão da exigibilidade.

A autoridade de primeira instância ementou a decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE DÉBITOS DO SÓCIO JUNTO À FAZENDA NACIONAL – Constatada a existência de débitos do sócio-gerente da empresa junto à PGFN, deve ser confirmado o Ato Declaratório que determinou a exclusão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/28; juntou as Certidões de fls. 30/32 e cópias de Documentos de fls. 34/88; citou jurisprudência e reiterou o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003489/99-32

Acórdão : 202-12.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XVI, que veda a opção à pessoa jurídica, cujo sócio tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Compulsando os autos, que atualmente é composto de 93 folhas, não me deparei com o combatido Ato Declaratório de nº 73.848, expedido pela DRF em Foz do Iguaçu - PR, comunicando à recorrente a sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Em razão da omissão – falta da cópia do ato administrativo -, o rumo a ser tomado no presente voto poderia ser pela salvabilidade do ato administrativo, determinando a juntada posterior de prova (ato declaratório) ou simplesmente optando pela nulidade de todo o processo. Entretanto, entendo, em face dos elementos constantes dos autos, existir condições de se decidir, em razão do mérito.

Com relação aos débitos do sócio junto à PGFN, por ocasião da impugnação, foram trazidas aos autos cópias das seguintes provas, quanto à garantia da execução fiscal:

- petição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu – PR, datada de 11/11/1998, onde diz que não se opõe ao bem oferecido à penhora (fls. 05);
- despacho judicial para que se tome por termo a penhora (fls.06); e
- termo de nomeação de bens à penhora (fls.07).

A data constante da SRS (fls. 08) é de 19/02/1999, presumindo-se que o Ato Declaratório seja de janeiro/1999. Assim, o oferecimento de bens à penhora e sua aceitação pela PFN é anterior à exclusão do contribuinte daquela Sistemática.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR certificou, no verso da “Certidão Quanto à Dívida Ativa da União” de fls. 30, o que transcrevo a seguir:

“CERTIFICO, para os devidos fins, que os débitos a que se refere a presente certidão encontram-se garantidos nas execuções fiscais ajuizadas, mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003489/99-32
Acórdão : 202-12.850

penhora, possuindo esta certidão os efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **por se encontrar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.**” (negritei)

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, entendo que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa antes da expedição do Ato Declaratório, motivo pelo qual **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ADOLFO MONTELO